

## *Nota Interpretativa*

### ***Elegibilidade dos investimentos no âmbito do PRODER associados ao processo de licenciamento pecuário (REAP)***

#### **1. Enquadramento e objectivo da nota interpretativa**

A entrada em vigor do Decreto-lei n.º 214/2008, de 10 de Novembro, veio definir um regime de licenciamento integrado da actividade pecuária, obrigando ao cumprimento, por parte dos produtores, de um conjunto de requisitos legais para efeitos de licenciamento.

O cumprimento dos referidos requisitos poderá vir a implicar um esforço financeiro adicional por parte de alguns produtores, destinado à realização dos investimentos necessários ao cumprimento das normas, designadamente nas áreas da gestão de efluentes pecuários e/ou em higiene e bem-estar animal.

O instrumento financeiro especialmente vocacionado para efeitos deste tipo de investimento é a Acção 1.1.1 – “Modernização e capacitação das Empresas” e a Acção 1.1.2 – “Investimentos de pequena dimensão” criadas no âmbito do PRODER (Portaria n.º 289-A/2008, de 11 de Abril e Portaria n.º 482/2009 de 6 de Maio).

No art.º 25º da Portaria n.º 289-A/2008 estão previstas algumas restrições à elegibilidade de investimentos associados ao cumprimento de normas comunitárias cuja interpretação relativamente à sua operacionalização não tem sido consensual.

Com vista a clarificar os tipos de investimento elegíveis no PRODER tendo em conta o enquadramento de licenciamento no REAP, a Comissão de Acompanhamento do Licenciamento da Actividade Pecuária (CALAP), em colaboração da AG PRODER, promoveu uma reunião informal da qual resultou a proposta de “Nota interpretativa” que de seguida se apresenta.

A presente proposta de nota interpretativa, caso venha a ser aprovada, deverá ser integrada no Guia do Beneficiário – Orientação Técnica Específica, de cada uma das acções referidas do PRODER nomeadamente no que respeita à verificação do cumprimento dos critérios de elegibilidade da alínea b) do art. 6º e da alínea i) do art. 7º do Regulamento de Aplicação da Acção 1.1.1<sup>1</sup>, e da alínea b) do art. 6º do regulamento de aplicação da Acção 112<sup>2</sup>.

#### **2. Pressupostos**

As explorações/actividades pecuárias estão obrigadas ao cumprimento da lei geral.

Para efeitos de elegibilidade dos investimentos as explorações/actividades pecuárias tem um tratamento diferenciado, consoante os objectivos visados pelos investimentos e o facto das actividades pecuárias já existirem na exploração ou constituírem novas actividades.

Para efeitos da aplicação do PRODER devem considerar-se as seguintes definições:

---

<sup>1</sup> Portaria n.º 289-A/2008, de 11 de Abril.

<sup>2</sup> Portaria n.º 482/2009 de 6 de Maio

- Investimentos com *objectivos económicos*, os investimentos que tenham como objectivo aumentar os proveitos da exploração /actividade ou reduzir os seus custos de produção;
- Investimentos com *objectivos adaptativos*, os investimentos que tenham como objectivo exclusivo adequar as infra-estruturas e/ou equipamentos a normas comunitárias ambientais ou de bem-estar animal obrigatórias, nos termos do art.º 25º da Portaria nº289-A/2008, de 11 de Abril.
- *Actividade pecuária já existente*, a actividade pecuária que já existindo e sendo detentora de licença válida (ou com processo de reclassificação/regularização em sede de REAP), não altera, relativamente à situação inicial, a espécie, tipo de produção ou o sistema de exploração;
- *Nova actividade pecuária*<sup>2</sup>, as novas actividades pecuárias que implicam a alteração:
  - da espécie (ex: espécie bovina para suína),
  - do tipo de produção (ex: produção de leite de vaca para a produção de carne de bovino),
  - do sistema de produção (ex: intensivo para extensivo).

*Requisito já existente*, obrigações de natureza ambiental, de higiene e/ou bem-estar animal e/ou normas que constem do Plano de Acção (Directiva Nitratos), que tendo sido transpostas para a legislação nacional, estejam em vigor, enquanto obrigação a respeitar pelo agricultor, há mais de 36 meses.

### **3. Elegibilidade dos investimentos PRODER na actividade pecuária**

Os investimentos são considerados, em termos da sua elegibilidade, como destinados a novas actividades pecuárias quando:

- Se verifique um aumento de dimensão de uma actividade pecuária pré-existente, na componente correspondente à ampliação;
- Realizados por jovens agricultores em 1ª instalação que assumam a titularidade de uma exploração pré-existente.

Em relação a situações particulares deve ser clarificado que, nas actividades pecuárias já existentes, não são elegíveis os investimentos que tenham por objectivo exclusivo o cumprimento de normas comunitárias no âmbito do ambiente, higiene e bem-estar animal.

#### **3.1 Investimentos em novas actividades pecuárias**

##### **Despesas elegíveis:**

- Todos os investimentos ligados à actividade pecuária, designadamente os destinados à implementação de infra-estruturas ou aquisição de equipamentos relacionados com a produção pecuária e/ou a gestão de efluentes (produção, armazenamento, transporte e tratamento).

---

<sup>2</sup> Inclui ampliações das actividades já existentes. Quando a espécie se mantém e se altera o tipo de produção ou o sistema de produção os investimentos devem ser analisados caso a caso, devendo ser elegíveis os não existentes na exploração pecuária.

- Os investimentos a realizar por Jovens Agricultores em 1ª instalação, que assumam a titularidade de uma exploração pré-existente, tem um tratamento, relativamente à elegibilidade, igual ao aplicado às *novas actividades pecuárias*.

### **3.2 Investimentos em actividades pecuárias já existentes**

#### **3.2.1 Com Objectivos Adaptativos**

##### **Despesas elegíveis:**

- Redimensionamento, na componente directamente relacionada com a ampliação;
- Armazenamento, transporte e tratamento de efluentes pecuários, nos casos em que os mesmos provenham da exploração e se destinem a valorização agrícola e/ou energética.
- Todos os investimentos directamente relacionados com a aplicação de normas ambientais, de higiene e bem-estar animal, que tendo sido transpostos para a legislação nacional, estejam em vigor, enquanto obrigação a respeitar pelo agricultor, há menos de 36 meses.
- No quadro das zonas vulneráveis criadas no âmbito da Directiva Nitratos, os investimentos que se destinem ao cumprimento de novos requisitos previstos no respectivo Plano de Acção, que tendo sido transpostos para a legislação nacional, estejam em vigor, enquanto obrigação a respeitar pelo agricultor, há menos de 36 meses.

##### **Despesas não elegíveis:**

- Investimentos de substituição de infra-estruturas e/ou equipamentos;
- Investimentos que visem o cumprimento de requisitos decorrentes de legislação comunitária, que tendo sido transpostos para a legislação nacional, estejam em vigor, enquanto obrigação a respeitar pelo agricultor, há mais de 36 meses, nomeadamente:
  - i. Os exigidos nos Planos de Acção aplicáveis nas Zonas Vulneráveis delimitadas no âmbito da legislação nacional que transpõe a Directiva Nitratos de origem Agrícola.
  - ii. O cumprimento de parâmetros de qualidade e de descarga de águas em meio hídrico, decorrentes da aplicação da Lei da Água.
  - iii. Infra-estruturas/equipamentos associados à aplicação do regime jurídico de prevenção e controlo integrados da poluição (PCIP), nas explorações/actividades pecuárias abrangidas pelo referido regime;
  - iv. Infra-estruturas/equipamentos associados à aplicação do regime jurídico de avaliação de impacto ambiental (AIA), nas explorações/actividades pecuárias abrangidas pelo referido regime.
  - v. Outros investimentos com objectivos exclusivamente ambientais, de higiene e bem-estar animal.

#### **3.2.2 Com Objectivos económicos (dentro e fora das Zonas Vulneráveis)**

##### **Despesas elegíveis:**

- Modernização e adaptação de infra-estruturas e equipamentos;
- Armazenamento, tratamento e transporte de efluentes pecuários.

##### **Despesas não elegíveis:**

- Investimento de substituição de infra-estruturas e/ou equipamentos;

### 3.3. Investimentos Elegíveis

**Tabela de Investimentos Elegíveis**  
**Componente 1 (Acção 1.1.1 do PRODER)**

Tipo de Investimento (códigos PRODER)		Investimento “Objectivo Económico” <sup>3</sup> que incluem componente ambiental	Investimento exclusivamente de “ Objectivo Adaptativo” em actividades pecuárias já existentes			
			Fora das Zonas Vulneráveis (> 36 meses)	Zona Vulnerável (> 36 meses)	Fora das Zonas Vulneráveis (< 36 meses)	Zona Vulnerável (< 36 meses)
1. Edifícios	Estábulo	X	0	0	X	X
	Armazenamento de efluentes	X	0	0	X	X
2. Plantações plurianuais		n.a.	n.a.	n.a.	n.a.	n.a.
3. Instalação de pastagens biodiversas		X	X	X	X	X
4. Máquinas e equipamento (com exclusão das previstas no ponto 6) e		X	X	X	X	X
6. Equipamento específicos - Valorização económica subprodutos/re síduos da actividade	Transporte de efluentes	X	X	X	X	X
	Para valorização agrícola e/ou energética	X	X	X	X	X
	Para descarga em meio hídrico	X	0	0	0	0
Restantes investimentos materiais e imateriais (5, 8, 9, 10, 11 e 12)		X	X	X	X	X

Nota – 0 – não elegível; X – elegível; n.a. – não aplicável.

### **Componente 2 (Acção 1.1.1 do PRODER)**

#### **Anexo I - Sectores abrangidos pela componente 2 - CAE identificadas licenciadas pelo REAI**

#### **Exemplos de Elegibilidade:**

- Investimentos no *tratamento de efluentes pecuários*, com vista à sua **descarga em meio hídrico**, nas explorações já existentes, são considerados **não elegíveis** porque se destinam exclusivamente a cumprirem um requisito ambiental.

- Investimentos no *tratamento de efluentes pecuários*, destinados os posteriores **valorização (energética ou agrícola)** são considerados **elegíveis** uma vez que têm por principal objectivo a obtenção de um subproduto ou de um factor de produção com valor económico. A própria **construção de um estábulo** pode ser considerada **elegível** se tiver por objectivo a modernização de instalações com impactos na rentabilidade económica das actividades pecuárias.

<sup>3</sup> Onde se incluem “Novas actividades pecuárias” e “Jovens agricultores em 1.ª instalação” bem como aumento de dimensão de uma actividade pecuária pré-existente, na componente correspondente à ampliação.

**ANEXO - Identificação da legislação comunitária, na área do ambiente e da higiene e bem-estar animal, transposta para a legislação nacional.**

	Legislação comunitária	Legislação nacional
Zonas Vulneráveis	<b>Directiva nº 91/676/CEE</b> , do Conselho, de 12 de Dezembro – Directiva Nitratos	<b>DL nº235/97</b> , de 3 de Setembro, relativa à protecção das águas contra a poluição causada por nitratos de origem agrícola  <b>Portaria nº 556/2003</b> , de 12 de Junho, <b>Portaria nº 557/2003</b> , de 14 de Julho; <b>Portaria nº591/2003</b> , de 18 de Julho e <b>Portaria nº 617/2003</b> , de 22 de Julho <b>revogadas pela Portaria nº 83/2010, de 10 de Fevereiro</b> , relativa aos Programas de Acção para as Zonas Vulneráveis
Higiene animal	<b>Regulamento nº 853/2004</b> , que estabelece regras específicas de higiene	
Bem-estar animal	<b>Directiva nº 91/629/CEE</b> , de 19 de Novembro, relativa às normas mínimas de protecção de vitelos  <b>Decisão n.º 97/182/CE</b> , da Comissão, de 24 de Fevereiro, que estabelece as normas mínimas relativas à protecção dos vitelos.	<b>Decreto-Lei n.º 270/93</b> . DR 181/93 SÉRIE I-A de 1993-08-04, relativa às normas mínimas de protecção de vitelos de criação e engorda  <b>Decreto-Lei n.º 3/98</b> . DR 6/98 SÉRIE I-A de 1998-01-08 Altera o Decreto-Lei n.º 270/93, de 4 de Agosto.  <b>Decreto-Lei n.º 48/2001</b> . DR 35 SÉRIE I-A de 2001-02-10, que estabelece as normas mínimas relativas à protecção dos vitelos.
	<b>Directiva nº 91/630/CEE</b> , de 19 de Novembro, relativa às normas mínimas de protecção de suínos.	<b>Decreto-Lei nº 113/94</b> . DR 101/94 SÉRIE I-A de 1994-05-02, relativa às normas mínimas de protecção de suínos.  <b>Portaria n.º 274/94</b> . DR 106/94 SÉRIE I-B de 1994-05-07 Estabelece as normas mínimas de protecção dos suínos para efeitos de criação e de engorda.
	<b>Directiva nº98/58/CE</b> , que estabelece os requisitos genéricos em matéria de bem-estar animal	<b>Decreto-Lei nº 64/2000</b> . DR 95 SÉRIE I-A de 2000-04-, que estabelece as normas mínimas relativas à protecção dos animais nas explorações pecuárias  <b>Declaração de Rectificação n.º 6-B/2000</b> . DR 126 SÉRIE I-A 2ºSUPLEMENTO de 2000-05-31 que estabelece as normas mínimas relativas à protecção dos animais nas explorações pecuárias.
	<b>Directiva nº1999/74/CEE</b> , do Conselho de 19 de Julho, que estabelece as normas de bem-estar a que devem obedecer os aviários de galinhas poedeiras	<b>Decreto-lei nº 72-F/2003</b> , de 14 de Abril
<b>Lei da Água</b>	<b>Directiva nº 75/440/CEE</b> , do Conselho, de 16 de Junho, relativa à qualidade das águas doces superficiais destinadas à produção de água para consumo humano	<b>DL nº236/98</b> , de 1 de Agosto, relativo às normas, critérios e objectivos de qualidade com a finalidade de proteger o meio aquático e melhorar a qualidade das águas em função dos seus principais usos
	<b>Directiva nº 2000/60/CE</b> , do PE e do Conselho, de 23 de Outubro – Directiva quadro da água	<b>Lei nº 58/2005</b> , de 29 de Dezembro - Lei da água  <b>DL nº 226-A/2007</b> , de 31 de Maio – Regime de Utilização de Recursos Hídricos
<b>PCIP</b>	<b>Directiva nº96/61/CE</b> do Conselho, de 24 de Setembro regime Jurídico relativo à prevenção e controlo integrados da poluição	<b>DL nº173/2008</b> , de 26 de Agosto, transposição
<b>AIA</b>	<b>Directiva nº85/337/CEE</b> , relativo ao regime Jurídico de Avaliação de Impacte Ambiental	<b>DL nº197/2005</b> , de 8 de Novembro que republica o DL nº69/2000, de 3 de Maio, transposição